



Parecer nº 04/2019/CTAP

Referente ao PL 1281/2019 que “**Dispõe sobre a obrigação das empresas, que contratam com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, demonstrar que são cumpridas as leis e decretos federais naquilo que é concernente à inclusão de aprendizes e deficientes e dá outras providências.**”

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 17/12/19 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/12/19, sendo colocada em pauta no dia 18/12/19. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 05/02/20. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/02/19, tudo conforme as folhas nº 02, 18/verso e 19/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1281/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo.

De acordo com o presente projeto, as companhias que almejam firmar contrato com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, terão que demonstrar o cumprimento das leis e decretos federais que definem a reserva de vagas para aprendizes e deficientes.

No momento da contratação, nas prestações de contas ou sempre que requerido, as firmas que façam contratos com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

a) se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que institui a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da firma com favorecidos reabilitados ou com pessoas com deficiência;

b) se cumprem as obrigações do Decreto nº 9579 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



c) se cumprem os artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, confirmados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que definem contratação de aprendizes, e dá outras providências;

d) se não se emolduram nestas obrigatoriedades, apresentar as razões.

A informação requerida no art. 2º proposto no projeto exordial terá que ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo arrolados:

- a) documento oficial emitido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;
- b) documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sítios eletrônicos governamentais;
- c) documentos oficiais disponíveis na firma para fiscalização;
- d) por uma declaração de próprio punho do responsável legal da firma contratada.

No curso da vigência do contrato a firma se compromete a reconstruir a informação sugerida pelo artigo 3º do projeto com a entrega dos documentos arrolados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

Tratando-se de contratos nos quais a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passará a ser mensal. Caso uma firma seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, imprescindíveis às atividades operacionais, o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do art. 2º, motivando no processo as razões de tal exceção.

A fundamentação que é regulada no art. 4º, deverá ser submetida ao órgão jurídico que está submetido a pessoa estatal para emissão de parecer. A lei aprovada terá eficácia na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados depois dessa data.

Segundo a exposição justificativa do autor, as firmas que almejam contratar com o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão evidenciar o cumprimento do ordenamento nacional.

Nessa esteira, a proposta do projeto de lei é proeminente pela irretorquível obrigação do Poder Público em exercer as determinações legais, não sendo parte com as firmas que estão em discordância com a legislação, máxime, leis de tamanha competência como as que versam acerca do obediência à reserva de vagas para inserção de deficientes e aprendizes. Pelo menos, o Poder Público deve ser estimular as corporações a cumprirem o seu dever social.

Ainda que este dispositivo não signifique uma fiscalização pelo Estado de Mato Grosso, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, até por não terem jurisdição para tanto, emerge como sendo uma admirável ferramenta para cooperar com outros órgãos públicos, sobretudo o órgão de fiscalização do trabalho, além de propiciar a primeira oportunidade para quem pode estar



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



marginalizados pela ausência de uma oportunidade, servindo também de importante política de primeiro emprego.

A Lei Federal nº 8.213/91 define que todas as companhias privadas com mais de 100 funcionários devem preencher entre 2 e 5% de suas vagas com trabalhadores que apresentem algum tipo de deficiência. As firmas que têm de 100 a 200 funcionários devem resguardar, de forma obrigatória, 2% de suas vagas; entre 201 e 500 funcionários, 3%; entre 501 e 1000 funcionários, 4%; firmas com mais de 1001 funcionários, 5% das suas vagas.

Mesmo com quase 26 anos de vigência da Lei, o País ainda engatinha no seu cumprimento. Além da aplicação da Lei, o Ministério Público do Trabalho (MPT) lançou desde 2017 uma campanha de conscientização para incentivar a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A empreitada foi cunhada no momento do Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência – 21 de setembro, conhecido também como “Dia D” – e foi composta por imagens e vídeos para divulgação em redes sociais pelas unidades do MPT de todo o país.

O próprio MPT já aceitou em várias declarações que as companhias privadas só contratam depois de serem multadas. A Lei também considera crime recusar ou embaraçar o ingresso da pessoa com deficiência ao emprego, trabalho ou promoção, devido à sua condição, com pena de reclusão de 2 a 5 anos de prisão, e multa, segundo Art. 8º, da Lei nº 7.853/89, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Com a execução da Lei da aprendizagem os jovens no Estado de Mato Grosso possuem a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mercado de trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de colaborar para a formação dos futuros profissionais do país, espalhando os valores e cultura de seus empreendimentos.

A constituição técnico-profissional de adolescentes e jovens expande as possibilidades de introdução no mercado de trabalho e torna mais esperançoso o futuro da nova geração. O empresário, por sua vez, além de desempenhar sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade.

Mais que uma obrigação legal, que deve ser verificada pelo Poder Público, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania, redundando, em última análise, numa melhor produtividade. Tal proposta também visa retirar o jovem da ociosidade, o que evita o envolvimento em atividades que levam ao mundo do crime e ao uso de drogas.

A aprovação do presente projeto de lei é simplesmente dar cumprimento, vez que já totalmente expresso nas leis federais. Nesta senda, compete ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade se esforçarem para assegurar a acessibilidade e o inteiro desempenho dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Portanto, a presente proposta tem por finalidade concretizar o cumprimento da legislação e praticar ações que façam com que as políticas de inclusão sejam obedecidas. Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão de Trabalho e Administração Pública para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

É manifesto que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O suporte fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração Pública ou Parlamentar a oferecer a proposta legislativa que leva à Política Pública capaz de discipliná-los. Essas circunstâncias foram bem apresentadas pelo autor do projeto de lei ao descrever a realidade enfrentada pelos jovens e aprendizes do Estado.

Para otimizar e capacitar o capital humano disponível no mercado de trabalho, habilitar o potencial laborativo de forma a reduzir os custos dos empreendimentos, promover maior



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



crescimento e desenvolvimento econômico e melhorar a qualidade de vida da população, a política pública de inclusão de aprendizes e deficientes é indispensável.

O suporte jurídico é a disposição legalística que compõe a ação estatal. No caso em mote, o Parlamentar proponente ergueu a arquitetura legal correspondente. A complementação jurídica que adorna os fatos foi apropriadamente citado pelo Parlamentar proponente em sua exposição justificativa, momento em que descreve as respectivas citações normativas no tocante à matéria.

A aprendizagem profissional pode ser considerada uma forma privilegiada de se fazer a inclusão das pessoas com deficiência, pois é possível que o aprendiz seja contratado para um posto de trabalho de maior qualificação, evitando a entrada apenas em cargos que exigem menor qualificação e de menor salário. A contratação do aprendiz com deficiência contribui também para que a empresa identifique e procure eliminar as eventuais barreiras existentes.

A empresa que contrata aprendizes com deficiência está criando uma nova cultura organizacional, também está influenciando na forma como seus colaboradores enxergam o mundo, abrindo-se para novos desafios e desenvolvendo empatia para essa causa.

No tocante às pessoas com deficiência, além da melhor significação e do autodesenvolvimento, elas são influenciadas socioeconomicamente no momento do ingresso no mercado de trabalho. Quer dizer, tanto a companhia que realiza a inclusão de aprendizes e as pessoas com deficiência saem beneficiadas desse processo.

É importante que o Poder Público afirme a política de inserção de setores desfavorecidos, como os aprendizes e deficientes, ao exigir comprovação de contratação, tornando maior sua função de promoção do conforto social.

Diante do exposto, pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com os supostos demandados para aprovação, posto que assevera a ampliação do conforto social, reduzindo o desemprego e qualificando e reciclando a força de trabalho.

Deve-se elogiar o empenho do parlamentar em inovar no conjugado de leis, trazendo normas capazes de disciplinar uma situação delicada vivenciada pelos jovens que procuram seu primeiro emprego e pelos deficientes que enfrentam discriminação, os quais fazem jus à uma compensação social, devido à situação enfrentada.

Por extremo, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a posituação da matéria em questão e o acolhimento pelo ordenamento jurídico estadual.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1281/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 18 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1281/19 - Parecer nº 4/2020
Reunião da Comissão em 08/08/2020
Presidente: DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Relator: DEPUTADO JOÃO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1281/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]